



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 58/2023/CVM/SRE/GER-1

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2023.

Ao Senhor de Registro de Valores Mobiliários (SRE)

Assunto: **Pedido de Reconsideração de decisão do Colegiado da CVM - Processo CVM nº 19957.008764/2021-13**

Senhor Superintendente,

I. Introdução

1. Trata-se de expediente protocolado na CVM em 26/06/2023 por ARGUCIA INCOME FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES E OUTROS (1812620, “Recorrente”), contando com pedido de reconsideração da decisão do Colegiado da CVM de 16/05/2023 (“Decisão”, a qual foi comunicada em 06/06/2023), com fundamento no art. 11 da Resolução CVM nº 46/2021 (“Resolução CVM 46”).

2. A propósito, no âmbito da Decisão, o Colegiado deliberou pelo não provimento de recurso (“Recurso”), mantendo o entendimento da área técnica de que não há a obrigatoriedade de realização de oferta pública de aquisição de ações por aumento de participação da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, por conta de uma aquisição de participação então detida pelo acionista Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (“Previ”), concluída pela Neoenergia S.A. (“Neoenergia”), acionista controladora da Coelba, em 16/09/2021, nos seguintes termos:

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SRE – OPA POR AUMENTO DE PARTICIPAÇÃO NA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA – PROC. 19957.008764/2021-13

Reg. nº 2617/22

Relator: DFP (Pedido de vista DOL)

Trata-se de retomada da análise iniciada na Reunião do Colegiado de [28.03.2023](#), acerca de recurso interposto por Argucia Income Fundo de Investimento em Ações, Argucia Quark Fundo de Investimento Multimercado, Sparta Fundo de Investimento em Ações – BDR Nível I, Argucia Endowment Fundo de Investimento Multimercado, Dust Fundo de Investimento em Ações – BDR Nível I e Electra Fundo de Investimento em Ações (em conjunto,

“Recorrentes” ou “Fundos”), na qualidade de acionistas minoritários da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba (“Coelba” ou “Companhia”), contra entendimento da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE manifestado no âmbito de consulta formulada pelos Fundos sobre eventual obrigação de realização, pela Neoenergia S.A. (“Neoenergia”), de oferta pública de aquisição de ações (“OPA”) por aumento de participação na Companhia, nos termos do § 6º, do art. 4º, da Lei nº 6.404/1976 (“LSA”) e do art. 26 da então vigente Instrução CVM (“ICVM”) nº 361/2002.

A questão em análise está relacionada à aquisição, pela Neoenergia, da participação societária minoritária detida pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (“Previ”) na Coelba, controlada da Neoenergia (“Aquisição Coelba”), no contexto de operação que envolveu também a aquisição, pela Neoenergia, das participações minoritárias detidas pela Previ em outras duas controladas, quais sejam, Companhia Energética do Rio Grande do Norte (“Cosern”) e Afluente Transmissão de Energia Elétrica (“Afluente T” e, em conjunto com Coelba e Cosern, “Controladas”), celebrada em 16.09.2021 (“Operação”), conforme Comunicado ao Mercado divulgado pela Neoenergia na mesma data.

Da mesma forma, a questão foi abordada em consulta prévia da Companhia, que destacou que o Acordo de Acionistas celebrado em 07.06.2017 (“Acordo de Acionistas” ou “Acordo”) havia disciplinado a nova distribuição da estrutura acionária da Neoenergia, cujo controle passou a ser exercido individualmente pela Iberdrola Energia S.A. (“Iberdrola”), conferindo certos direitos de governança e de liquidez para a Previ e o BB Banco de Investimentos S.A. (“BB-BI”), que anteriormente a celebração do Acordo de Acionistas, exerciam o controle compartilhado da Neoenergia em conjunto com a Iberdrola no âmbito de acordo de acionistas celebrado em 05.10.2005.

Em resposta à consulta apresentada pelos Fundos (e anteriormente pela Neoenergia), nos termos do Parecer Técnico nº 11/2022/CVM/SRE/GER-1, a SRE manifestou o entendimento de que a aquisição de ações de emissão das Controladas, para fins da ICVM nº 361/2002, ocorrera quando da celebração do Acordo de Acionistas, em 07.06.2017, na medida em que sua Cláusula 15.5 estabelecia, em caráter irrevogável, a obrigação de a Iberdrola direcionar a Neoenergia a adquirir tais ações.

Em síntese, a área técnica considerou que a aquisição tinha “ocorrido em momento em que a Previ compartilhava o controle da Neoenergia juntamente à Iberdrola e ao Banco do Brasil S.A.”, o que fazia com que “tais ações não deveriam ser consideradas como ações em circulação, para fins de incidência de OPA por aumento de participação, quando da conclusão de tal compra e venda, ocorrida apenas em 2021”.

Ao analisar o recurso, nos termos do Ofício Interno nº 33/2022/CVM/SRE/GER-1, a SRE manteve seu entendimento de que não haveria a necessidade de realização de OPA por aumento de participação da Companhia, conforme exposto por meio do

Parecer Técnico nº 11/2022-CVM/SRE/GER-1. O recurso dos Fundos e a manifestação da Neoenergia sobre o recurso foram destacados nos itens 15 e 16 do Ofício Interno nº 33/2022/CVM/SRE/GER-1.

Em Reunião do Colegiado de [28.03.2023](#), a Diretora Relatora Flávia Perlingeiro apresentou voto pelo provimento do recurso interposto pelos Fundos, e pela consequente devolução dos autos à SRE para as providências cabíveis. No entendimento da Relatora, o fato gerador da norma de incidência da OPA por aumento de participação é a efetiva aquisição da participação da Previ na Coelba, ocorrida com a consumação da Operação, ou seja, em 16.09.2021 (e não quando da celebração do Acordo de Acionistas), considerando que (i) o sujeito passivo da obrigação de fazer consubstanciada na Cláusula 15.5 do Acordo de Acionistas era a Iberdrola, e não a Neoenergia; (ii) a Neoenergia não era titular do direito de aquisição de forma direta e autônoma; (iii) as ações seriam transacionadas em momento futuro, sem que se pudesse descartar o risco de que a Iberdrola não mais fosse acionista controladora da Neoenergia; (iv) não havia disposição acerca de restrição ou vedação de negociação das ações pela Previ; e (v) no momento da celebração do acordo ainda não se tinha visibilidade em relação à quantidade de ações que poderiam ser objeto da proposta firme de compra.

Os detalhes do caso, a manifestação da área técnica e o voto da Relatora encontram-se disponíveis na Ata da Reunião de [28.03.2023](#).

Em Manifestação de Voto, o Diretor Otto Lobo, que havia solicitado vista do processo na Reunião do Colegiado de [28.03.2023](#), destacou que o ponto de partida para a discussão sobre a incidência do art. 4º, §6º, da Lei nº 6.404/1976 e art. 26 da ICVM 361 perpassa, necessariamente, pelo enquadramento conferido às ações detidas pela Previ e objeto da aquisição pela Neoenergia — se como ações em circulação para efeito de OPA ou se “ações detidas pelo acionista controlador, por pessoas a ele vinculadas, por administradores da companhia objeto, e aquelas em tesouraria”.

Desse modo, o Diretor observou que o tema se desdobra nas seguintes questões a serem analisadas: (i) se há relação de vinculação entre a Previ e a Neoenergia, controladora da Coelba, nos termos do inciso III do art. 3º da ICVM 361; e (ii) em que momento se deu a aquisição pela Neoenergia das participações detidas pela Previ na Coelba — se à época em que a Previ fazia parte do bloco de controle da Neoenergia ou em momento posterior a sua saída do bloco de controle.

Em relação à primeira questão, o Diretor Otto Lobo concordou com a análise da SRE e da Diretora Relatora, no sentido de que a Previ não pode ser considerada como pessoa vinculada ao acionista controlador da Coelba (Neoenergia), para fins da ICVM 361.

Quanto ao momento em que se configurou a aquisição, pela Neoenergia, das ações de emissão da Coelba então detidas pela Previ, o Diretor, divergindo do Voto da Relatora, também

acompanhou o entendimento exarado pela SRE, segundo o qual as ações de emissão da Coelba, então detidas pela Previ, adquiridas pela Neoenergia não compunham o free float da Companhia, sobretudo por tratar-se de aquisição de ações entre integrantes do bloco de controle de uma companhia aberta.

Nesse ponto, o Diretor Otto Lobo teceu considerações a respeito da OPA por aumento de participação, tendo destacado que o objetivo do arcabouço legal e normativo é impedir que o acionista controlador adquira quantidade significativa de ações que venha a reduzir a liquidez das mesmas, além de coibir o chamado “fechamento branco de capital”.

Ademais, ressaltou que o entendimento da SRE se baseou no fato de que a alienação das ações foi contratada no Acordo de Acionistas celebrado em 07.06.2017, quando Neoenergia e Previ eram controladoras da Coelba e não na data da efetiva transferência das participações detidas pela Previ, em 16.09.2021. Esta conclusão se dá pelo fato de que, em 16.09.2021, quando da efetivação da venda pela Previ de suas participações minoritárias na Coelba para a Neoenergia, ambas, compradora e vendedora, estavam obrigadas a fazê-lo por força do disposto na Cláusula 15.5 do Acordo de Acionistas celebrado em 07.06.2017.

Nesse sentido, o Diretor Otto Lobo ressaltou que, em vista do pleno adimplemento da obrigação vinculada, restou demonstrada a essência da negociação originalmente pactuada entre as partes — de um contrato de compra e venda —, refletida na Cláusula 15.5 do Acordo de Acionistas, considerando, ainda, que o Acordo não conferia às partes o direito de desistir do contrato. Ou seja, na visão do Diretor, não obstante a eficácia da transferência das ações ter sido postergada para o momento futuro (360 dias após a liquidação da oferta pública inicial), a compra e venda de tais ações foi prevista naquela oportunidade, momento em que ambas as partes integravam o grupo de controle da Coelba.

Desse modo, no entendimento do Diretor Otto Lobo, “independentemente da discussão acerca da existência ou não de um contrato perfeito de compra e venda, o Acordo de Acionista de 07.06.2017, ao gerar a obrigação vinculante, torna-se, para fins da análise ora realizada, o marco temporal para o enquadramento do objeto da transação (“participações minoritárias detidas pela Previ”), que inclui as ações subscritas por força do exercício do direito de preferência no âmbito dos aumentos de capital promovidos pela Coelba, as quais tiveram como objetivo simplesmente manter o percentual de participação detida pela Previ — 2,29% do capital social da Coelba”.

Pelas razões expostas em sua Manifestação de Voto, o Diretor Otto Lobo concluiu que a participação na Coelba detida pela Previ alienada à Neoenergia não integrava o free float da Companhia, razão pela qual votou pelo não provimento do recurso dos Fundos, de modo a manter a decisão proferida pela SRE que reconheceu a inexigibilidade da realização de OPA por aumento de participação, nos termos do §6º do artigo 4º da Lei nº 6.404/1976 e do art. 26 da ICVM 361, pela Neoenergia.

O Presidente João Pedro Nascimento apresentou Manifestação de Voto acompanhando integralmente o entendimento da SRE no sentido de que não há obrigatoriedade de realização de OPA por Aumento de Participação no caso concreto.

Em síntese, após apresentar considerações teóricas sobre o tema em análise, o Presidente destacou que a discussão sobre a necessidade de realização de OPA por Aumento de Participação, no presente caso, gira em torno de uma operação que se deu no contexto de um Acordo de Acionistas contratado por acionistas controladores (e não entre um acionista controlador e um acionista titular de ações em circulação), à época em que a Previ, em conjunto com a Iberdrola e a BBI compartilhavam e eram titulares do poder de controle em relação à Neoenergia.

Nesse contexto, o Presidente entendeu que a contratação da Operação foi realizada de forma definitiva na data da celebração do Acordo de Acionistas, ainda que a eficácia da Operação fosse condicionada à Incorporação que ocorreu em agosto de 2017. Assim, observou que, tendo em vista que as movimentações entre controladores não geram redução de liquidez das ações em circulação da companhia, não poderia haver a expectativa de que a Previ contribuísse para a liquidez das ações da Coelba.

Desse modo, o Presidente João Pedro Nascimento concluiu que, partindo da premissa de que a OPA por Aumento de Participação tem como finalidade proteger a liquidez das ações no mercado, uma vez que essas ações não eram integrantes do free float, não há sentido falar de OPA por Aumento de Participação.

Adicionalmente, o Presidente João Pedro Nascimento analisou outros pontos que considerou relevantes no caso, a saber: (i) a existência e validade de compra e venda no Acordo de Acionistas; e (ii) o comportamento das partes posterior à Operação.

Na visão do Presidente, o compromisso contemplava os elementos essenciais do negócio jurídico (art. 104 da Lei nº 10.406/2002, “Código Civil”) e, ainda, os elementos complementares das operações de compra e venda (art. 481 do Código Civil), considerando que: (i) o objeto da obrigação contratada no Acordo de Acionistas (i.e., a aquisição da totalidade de ações de titularidade da Previ de emissão das controladas) parece claro e bem definido; e (ii) estão identificados os parâmetros para determinação do preço, que as partes definiram de forma detalhada do método de apuração, prevendo inclusive o procedimento a ser adotado entre as partes em caso de divergência do valor sugerido. Sendo assim, concluiu que existia uma obrigação vinculante da Neoenergia de adquirir as ações de emissão da Coelba de titularidade da Previ.

Nessa direção, o Presidente destacou que conceito de “aquisição” não deve ser restrito apenas à efetiva transferência das ações ao acionista controlador e deve contemplar também outras formas de obrigação contratual, posto que: (i) a compra e venda de ações não é negócio jurídico solene ou formal; e (ii) no caso de compra e venda de ações, a efetiva transferência da propriedade em relação às ações só se aperfeiçoa e se torna definitivamente eficaz com a transferência das ações, mas o contrato de compra

e venda é consensual (i.e., o contrato se considera formado com o acordo de vontades e não pressupõe a imediata entrega da coisa).

Por fim, ao analisar o comportamento das partes após a celebração do Acordo de Acionistas, tendo em vista o disposto no art. 113 do Código Civil, o Presidente João Pedro Nascimento observou que: (i) de um lado, a Neoenergia reconheceu a obrigação de aquisição das ações da Coelba de titularidade da Previ, visto que: (a) a Operação se deu nos termos da Cláusula 15.5 do Acordo de Acionistas; e (b) desde o momento da celebração do Acordo em 2017, a Neoenergia registrou contabilmente o valor correspondente à compra das ações da Previ em suas demonstrações financeiras, tendo inclusive ajustado o valor até a conclusão da compra e venda em 2021; e (ii) de outro lado, a Previ vendeu suas ações nos termos da cláusula contratada e não realizou nenhuma operação de compra e venda no mercado de 2017 até a conclusão da Operação em 2021.

Pelas razões expostas em sua Manifestação de Voto, o Presidente João Pedro Nascimento votou pelo não provimento do recurso.

O Diretor João Accioly acompanhou as manifestações do Diretor Otto Lobo e do Presidente João Pedro Nascimento.

O Diretor Alexandre Rangel acompanhou a Manifestação de Voto do Presidente João Pedro Nascimento.

Em conclusão, por maioria, vencida a Diretora Flávia Perlingeiro, o Colegiado decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo o entendimento da área técnica de que não há obrigatoriedade de realização de oferta pública de aquisição de ações por aumento de participação no caso concreto.

3. Em síntese, a fim de embasar o pleito em questão, a Recorrente argumenta que haveria omissão e erros de fato na Decisão, nos seguintes termos:

(i) Da omissão: o comportamento da Previ e de empresas do grupo Neoenergia não foi analisado na apreciação do que o Colegiado identificou como o “comportamento das partes”;

(ii) Do erro de fato: as Demonstrações Financeiras da Neoenergia mostram – ao contrário do que constou na decisão do Colegiado – que ela não considerava que as ações adquiridas pela Previ após a celebração do Acordo de Acionistas estariam incluídas em eventual obrigação de compra;

(iii) Considerações sobre a atuação da Previ nos aumentos de capital: não é correto o entendimento de que as ações subscritas por força do exercício do direito de subscrição tiveram como objetivo simplesmente manter o percentual de participação detida pela Previ, de 2,29% do capital social da Coelba, quando assinou o acordo com a Iberdrola Energia S.A., controladora da Neoenergia, em 2017, que previa a alienação da participação que detinha em ações de Coelba à Neoenergia.

4. No que tange à omissão acima referida, o Recorrente alega que, embora o Colegiado da CVM tenha considerado fundamental, em sua Decisão, o comportamento das partes, notadamente da Neoenergia e da Previ, de fato o comportamento da Previ não teria sido devidamente analisado.

5. Quanto aos supostos erros de fato, o Recorrente alega que a Neoenergia não teria registrado contabilmente valor correspondente à compra de todas ações da Previ em suas demonstrações financeiras, não contabilizando, portanto, as ações que foram adquiridas pela Previ em aumentos de capital efetivados em 04/09/2017, 23/05/2018 e 27/07/2018.

6. Alega também que a Previ participou de aumentos de capital na Coelba que elevaram marginalmente sua participação naquela companhia para além da participação que detinha quando assinou o acordo supramencionado em 2017.

II. Nossas Considerações

7. Preliminarmente, cabe mencionar que o Pedido de Reconsideração foi recepcionado nos termos do art. 11 da Resolução CVM 46 (“Resolução CVM 46”), conforme transcrito abaixo:

“Art. 11. O pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da comunicação de que trata o art. 8º e **deve ser dirigido à Superintendência que tiver analisado o recurso ou ao membro do Colegiado que tiver redigido o voto condutor, quando houver.**”

8. Destaque-se que o presente caso contou com dois votos condutores, das lavras do Diretor Otto Lobo e do Presidente João Pedro do Nascimento, conforme conclusões expostas na Ata da Reunião do Colegiado que deliberou sobre o tema, transcrita no parágrafo 2º, acima.

9. Assim, embora o Pedido de Reconsideração em tela deva ser apreciado pelos membros do Colegiado que redigiram os votos condutores, nos termos do art. 11 supra, cabe tecermos alguns comentários sobre as alegações de omissão e erros de fato apontados pelos Recorrentes, especialmente no que tange a entendimentos que também constaram de nossa manifestação a respeito do Recurso.

10. Em relação à suposta omissão na Decisão do Colegiado quanto à análise do comportamento da Previ e de outras empresas do grupo da Neoenergia, o Recorrente traz novos argumentos em relação àqueles apresentados no âmbito do Recurso, referindo-se a manifestações que constaram de um Processo Administrativo que tramitou na SEP (19957.007943/2018-20) para alegar que a Previ não teria a obrigação, mas apenas o direito, de alienar, à Neoenergia, as ações que detinha de emissão da Coelba, entendendo que esse fato prejudicaria o fundamento da Decisão do Colegiado que considerou o acordo firmado entre as partes em 2017 como um contrato de compra e venda.

11. Sobre esse ponto, cabe primeiramente pontuar que a Decisão do Colegiado contou, como já mencionado, com 2 votos condutores, o do Diretor Otto Lobo (que foi acompanhado pelo Diretor João Aciolly) e o do Presidente João Pedro do Nascimento (que foi acompanhado pelos Diretores Alexandre Rangel e João Aciolly). Dessa forma, verifica-se que o voto do Presidente João Pedro do Nascimento, por si só, foi suficiente para conduzir à Decisão do Colegiado da CVM no presente caso.

12. Dito isso, verifica-se da Ata da referida Decisão que o voto do Presidente João Pedro do Nascimento não se utiliza apenas da premissa de que havia um contrato de compra e venda consubstanciado no Acordo de Acionistas firmado em 2017, mas também da premissa de que o comportamento das partes posterior à assinatura de tal acordo seria fundamental para a construção de seu entendimento no sentido de que não houve, no caso, aquisição de ações em circulação.

13. A despeito de o fato supramencionado ser, em nosso entendimento, suficiente para afastar qualquer erro ou omissão na Decisão do Colegiado da CVM, cumpre ainda citar que manifestações da Previ e da Neoenergia foram incluídas tanto no PARECER TÉCNICO Nº 11/2022-CVM/SRE/GER-1, no âmbito do qual esta área técnica analisou a consulta inicial da Neoenergia (1488623, manifestações da Neoenergia nos parágrafos 13 e 15 e manifestação da Previ no parágrafo 14), como no Ofício Interno nº 33/2022/CVM/SRE/GER-1, por meio do qual esta área técnica analisou o Recurso (1515024, parágrafo 16 - manifestação da Neoenergia), as quais foram consideradas e confrontadas com os fatos para chegarmos às nossas conclusões, sem que quaisquer dessas partes tivessem trazido argumento em linha com o ora apresentado.

14. Ademais, como o processo administrativo trazido à tona no pleito ora em análise só foi citado pelo Recorrente após a Decisão do Colegiado da CVM, entendemos que, em linha com a Deliberação do Colegiado de 11/07/2017 [1], a sua consideração seria *"incabível nos estreitos limites de um pedido de reconsideração, uma vez que trataria novamente de questão de mérito já apreciada pelo Colegiado."*

15. Dessa forma, ainda que o novo argumento apresentado pudesse demonstrar qualquer incoerência na Decisão do Colegiado da CVM, o que comprovamos não ser o caso, tal argumento não poderia ser apreciado em sede de pedido de reconsideração.

16. Em relação à segunda alegação, de que haveria erros de fato, o Recorrente alega que, primeiramente, a Neoenergia não realizou a atualização devida em suas demonstrações financeiras contemplando a obrigação de adquirir as ações então detidas pela Previ por meio de aumentos de capital realizados na Coelba, mantendo o registro de apenas as ações que faziam parte do Acordo de Acionistas de 2017.

17. Nesse sentido, o Recorrente alega que a provisão total (englobando, além de Coelba, Cosern e Afluentes B) deveria, ao final dos três aumentos de capital, ter sido ajustada para, em seus cálculos, pelo menos R\$ 210 milhões.

18. Assim, cabe destacar trecho do voto do PTE que tratou desse ponto:

"Por fim, ao analisar o comportamento das partes após a celebração do Acordo de Acionistas, tendo em vista o disposto no art. 113 do Código Civil, o Presidente João Pedro Nascimento observou que: (i) de um lado, a Neoenergia reconheceu a obrigação de aquisição das ações da Coelba de titularidade da Previ, visto que: (a) a Operação se deu nos termos da Cláusula 15.5 do Acordo de Acionistas; e (b) desde o momento da celebração do Acordo em 2017, a Neoenergia registrou contabilmente o valor correspondente à compra das ações da Previ em suas demonstrações financeiras, tendo inclusive ajustado o valor até a conclusão da compra e venda em 2021; e (ii) de outro lado, a Previ vendeu suas ações nos termos da cláusula contratada e não realizou nenhuma operação de compra e venda no mercado de 2017 até a conclusão da Operação em 2021."

19. Embora se verifique que a Neoenergia efetivamente não atualizou devidamente o registro de sua obrigação de adquirir as ações então de titularidade da Previ na passagem de 2017 para 2018, período em que houve aumentos de capital na Coelba, vê-se que a referida atualização consta de suas DFP de 31/12/2019, conforme Nota Explicativa 21, cujo valor do passivo para essa rubrica passou de R\$ 151.464 mil para R\$ 208.852 mil, contando com ao seguinte registro:

"(...). O Acordo de Acionistas da Companhia prevê que, dentro de 360 dias, após a liquidação de uma possível oferta pública inicial, a Companhia envie a Previ uma proposta firme para aquisição de suas participações societárias minoritárias na Coelba, Cosern e Afluente T."

20. Referida nota explicativa e o reconhecimento do passivo por conta da Neoenergia foi depois replicado pelo mesmo valor até suas DFP de 2021.

21. Logo, vê-se que não parece prosperar a reclamação do Recorrente sobre o ponto de que a Neoenergia não teria reconhecido sua obrigação de adquirir as ações de propriedade da Previ pois, a despeito de não ter atualizado imediatamente o valor de seu passivo relacionado à obrigação de adquirir tais ações em 2017 ou 2018, tal atualização constou das DFP de 2019 em diante.

22. Portanto, apesar do lapso temporal observado na atualização dos valores em seu passivo, vê-se, claramente, que a Neoenergia sempre reconheceu a sua obrigação de adquirir as participações minoritárias, inclusive ajustando o referido passivo à quantidade de ações provenientes dos aumentos de capital realizados, em linha com a nossa interpretação para a cláusula 15.5 do Acordo de Acionistas.

23. O outro suposto erro de fato ressaltado pelos Recorrentes constaria do voto do DOL, nos seguintes termos

"(...)independentemente da discussão acerca da existência ou não de um contrato perfeito de compra e venda, o Acordo de Acionista de 07.06.2017, ao gerar a obrigação vinculante, torna-se, para fins da análise ora realizada, o marco temporal para o enquadramento do objeto da transação (“participações minoritárias detidas pela Previ”), que inclui as ações subscritas por força do exercício do direito de preferência no âmbito dos aumentos de capital promovidos pela Coelba, as quais tiveram como objetivo simplesmente manter o percentual de participação detida pela Previ — 2,29% do capital social da Coelba”.

24. Aqui o Reclamante alega que haveria um erro na premissa supra, pois, nos seus dizeres:

"Como desdobramento do último ponto aduzido, também não é correto o entendimento do voto transcrito no sentido de que a participação da Previ nos aumentos de capital “tiveram como objetivo simplesmente manter o percentual de participação detida pela Previ — 2,29% do capital social da Coelba.

Ao contrário, a participação relativa do capital social, diferentemente do que consta da e. Decisão majoritária, foi ajustada considerando a não participação de outros acionistas nos respectivos aumentos de capital. Apenas para referência, o percentual da Previ subiu de 2,29156% para 2,29172%. O impacto neste caso parece pequeno em razão da quantidade de ações do controlador, Neoenergia, que é muita próxima de 100% na Coelba, de modo que qualquer efeito sobre as participações dos demais é pequena."

25. Como se percebe, houve uma mudança marginal na participação da Previ na Coelba, conforme denota o Recorrente, a qual passou de 2,29156% para 2,29172%.

26. Não obstante, não acreditamos que essa alteração seja material, pois a premissa para a aquisição de ações por parte da Previ nos aumentos de capital

permaneceu intacta, ou seja, as ações subscritas pela Previ por força do exercício do direito de preferência no âmbito dos aumentos de capital promovidos pela Coelba tiveram como objetivo simplesmente manter o percentual de participação detida pela Previ.

27. Mesmo com esse objetivo de manter a sua participação, o não exercício do direito de preferência por parte de todos os acionistas da Coelba em seus aumentos de capital é que levaram a esse pequeno aumento da participação detida pela Previ no capital social da Companhia de forma passiva, sem que houvesse qualquer movimento ativo por parte da Previ para que sua participação na Coelba fosse majorada, não sendo este detalhe trazido pelos Recorrentes suficiente para caracterizar qualquer erro no voto do Diretor Otto Lobo ou na Decisão do Colegiado da CVM.

28. Diante do exposto acima, não vislumbramos erros ou omissões na Decisão do Colegiado da CVM que deliberou pelo não provimento do Recurso contra a decisão da SRE.

III. Conclusão

29. Por todo o acima exposto, propomos o encaminhamento do presente Ofício Interno, que trata do Pedido de Reconsideração da decisão do Colegiado da CVM datada de 16/05/2023, à SGE, para que seja encaminhado ao Presidente João Pedro do Nascimento e ao Diretor Otto Lobo, por terem elaborados os votos condutores no presente caso, a fim de que seja posteriormente encaminhado à apreciação do Colegiado da CVM, tendo os referidos membros como relatores, nos termos do art. 11 da Resolução CVM 46, sugerindo, de nossa parte, a manutenção da Decisão, pois, em nosso entendimento, não é possível constatar omissão ou erros na referida Decisão do Colegiado da CVM.

Atenciosamente,

GUSTAVO LUCHESE UNFER
Analista GER-1

RAUL DE CAMPOS CORDEIRO
Gerente de Registros - 1

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GER-1.

LUIS MIGUEL R. SONO
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ciente.

À EXE, para providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

[1] Decisão do Colegiado de 11/07/2017 - Pedido de Reconsideração de Decisão do Colegiado - Oferta Pública de Aquisição de Ações Preferenciais de emissão da Investco S.A. - Lajeado Energia S.A. - Proc. SEI 19957.008180/2016-72:

"(...) Quanto à alegação sobre a existência de documentos que corroborariam a falta de interesse da Recorrente em enxugar a liquidez, o Diretor entendeu ser incabível nos estreitos limites do pedido de reconsideração, uma vez que trataria novamente de questão de mérito já apreciada pelo Colegiado."



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luchese Unfer, Analista**, em 07/07/2023, às 14:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raul de Campos Cordeiro, Gerente**, em 07/07/2023, às 14:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Superintendente de Registro**, em 07/07/2023, às 15:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 07/07/2023, às 15:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1813690** e o código CRC **F68DA373**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1813690** and the "Código CRC" **F68DA373**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 63/2023/CVM/SRE/GER-1

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2023.

Ao Senhor de Registro de Valores Mobiliários (SRE)

**Assunto: Complemento ao Ofício Interno nº 58/2023/CVM/SRE/GER-1 -
Pedido de Reconsideração de decisão do Colegiado da CVM - Processo CVM
nº 19957.008764/2021-13**

Senhor Superintendente,

1. Referimo-nos ao Ofício Interno nº 58/2023/CVM/SRE/GER-1 (1813690), por meio do qual encaminhamos o pedido de reconsideração (1812620) da Decisão do Colegiado da CVM de 16/05/2023 à SGE, para que fosse encaminhado ao Presidente João Pedro do Nascimento e ao Diretor Otto Lobo, por terem elaborados os votos condutores no presente caso, a fim de que fosse posteriormente encaminhado à apreciação do Colegiado da CVM, tendo os referidos membros como relatores, nos termos do art. 11 da Resolução CVM 46, sugerindo, de nossa parte, a manutenção da Decisão, pois, em nosso entendimento, não foi possível constatar omissão ou erros na referida Decisão do Colegiado da CVM.
2. A propósito, após tratativas mantidas entre esta área técnica, CGP e SGE a respeito da relatoria do caso, colocamo-nos à disposição para relatá-lo, assim que o mesmo for pautado para apreciação do Colegiado da CVM.
3. Dessa forma, encaminhamos o presente Ofício Interno à SGE, para as providências que entender cabíveis, considerando a disponibilidade desta área técnica em relatar o caso quando se decidir por pautá-lo para apreciação do Colegiado da CVM.

Atenciosamente,

RAUL DE CAMPOS CORDEIRO
Gerente de Registros - 1

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GER-1.

LUIS MIGUEL R. SONO

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ciente.

À EXE, para providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raul de Campos Cordeiro, Gerente**, em 12/07/2023, às 17:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Superintendente de Registro**, em 12/07/2023, às 18:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 12/07/2023, às 18:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1826352** e o código CRC **2D25B886**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1826352** and the "Código CRC" **2D25B886**.*